



PROTOCOLO GERAL DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

ENTRE O

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

E A

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

2022

2

Índice

Cláusula Primeira (Objecto).....	4
Cláusula Segunda (Definições).....	4
Cláusula Terceira (Princípios).....	5
Cláusula Quarta (Domínios de cooperação).....	6
Cláusula Quinta (Produção e difusão de estatística).....	7
Cláusula Sexta (Acções de formação).....	8
Cláusula Sétima (Canais de comunicação).....	8
Cláusula Oitava (Gestão do Protocolo e programação dos trabalhos).....	8
Cláusula Nona (Correspondência).....	9
Cláusula Décima (Acompanhamento da Execução.....	9
Cláusula Décima Primeira (Denúncia).....	10
Cláusula Décima Segunda (Vigência).....	10
Cláusula Décima Terceira (Disposições transitórias).....	10
Cláusula décima Quarta (Entrada em vigor).....	10
ANEXO	11



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE:

O **BANCO NACIONAL DE ANGOLA**, com sede em Luanda, na Av. 4 de Fevereiro n.º 151, pessoa colectiva de Direito Público com o NIF: 5000380849, neste acto representado pelo Senhor **José de Lima Massano**, na qualidade de Governador, doravante designado por BNA.

A **COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**, com sede em Luanda, no Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3B, GU 19 B Bloco A5, 1.º e 2.º andares, pessoa colectiva de Direito Público, titular do NIF: 5000336025, neste acto representada pela Senhora **Maria Uini Baptista**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, doravante designada por CMC;

E doravante, o BNA e a CMC, quando referidos em conjunto, serão designados por "Autoridades" ou "Partes".

CONSIDERANDO QUE:

1. O Banco Nacional de Angola, como Banco Central e emissor da República de Angola, tem como missão principal garantir a estabilidade de preços de forma a assegurar a preservação do valor da moeda nacional, nos termos da Constituição e da lei e, bem como, assegurar a estabilidade do sistema financeiro.

2. A Comissão do Mercado de Capitais é o organismo público responsável pela regulação, supervisão, fiscalização e promoção do mercado de capitais e das actividades que envolvam todos os agentes que nele intervenham directa ou indirectamente.

3. No âmbito das respectivas atribuições e competências as Partes reconhecem a necessidade de

estabelecer uma base formal para a cooperação, sobretudo no que se refere às matérias de regulação, supervisão, estatística, cambial e assistência técnica, nos sectores da banca e do mercado de capitais e em áreas de interesse comum das Partes, em benefício mútuo.



4. A necessidade de garantir o bom funcionamento dos mercados através do eficiente exercício dos poderes de supervisão e regulação, as Autoridades reconhecem a necessidade de consulta mútua e troca de informações, assentes nos princípios da confiança, reciprocidade e garantia de confidencialidade;

5. A existência, no âmbito do sistema financeiro nacional, de instituições financeiras que, pela natureza do seu objecto social, exercem actividades que estão sob supervisão de ambas as Autoridades;

6. A necessidade de construção de uma plataforma de contacto e de interacção, que promova um conhecimento recíproco e profundo dos métodos e das experiências da actividade de regulação, supervisão, cambial e estatística;

É recíproca, livremente e de boa-fé, celebrado o presente Protocolo de Cooperação, que se rege pelos termos e condições que a seguir se indicam, e que as Partes se comprometem a cumprir integralmente.

Cláusula Primeira

(Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto definir as bases sob quais as Partes, na prossecução da sua colaboração, acordam em cooperar em matéria de regulação, supervisão, estatística, mercado de câmbio e assistência técnica, num espírito de confiança mútua, reciprocidade e confidencialidade.

Cláusula Segunda

(Definições)

1. No presente Instrumento de cooperação bilateral, a menos que o contexto exija de outro modo, as palavras e expressões abaixo designadas terão o seguinte significado:
 - 1.1. Protocolo: significa, o presente Protocolo de Cooperação Institucional.
 - 1.2. BNA: significa, Banco Nacional de Angola.
 - 1.3. Governador: significa, Governador do Banco Nacional de Angola.
 - 1.4. CMC: significa, Comissão do Mercado de Capitais.
 - 1.5. Instituição Requerida: significa, Instituição a quem é dirigido um pedido em virtude do presente Protocolo.



- 1.6. Instituição Requerente: significa, Instituição que dirige um pedido em virtude do presente Protocolo.
- 1.7. Partes: significa, o Banco Nacional de Angola e a Comissão do Mercado de Capitais.
- 1.8. Autoridades: significa, o Banco Nacional de Angola e a Comissão do Mercado de Capitais.
- 1.9. Pessoas: significa, uma pessoa singular ou colectiva, associação ou agrupamento, provido ou não de personalidade jurídica, ou qualquer outra entidade pública ou privada.
- 1.10. MVM: significa, Mercado de Valores Mobiliários.
- 1.11. IFNB: significa, Instituição Financeira Não Bancária.
2. O cabeçalho e o presente índice neste Protocolo são para conveniência de referência apenas e não devem limitar ou afectar o sentido dado.
3. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Protocolo, as Partes definem por escrito o significado que deve prevalecer em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Terceira

(Princípios)

1. As relações institucionais e de cooperação estabelecidas entre as Autoridades ao abrigo do presente Protocolo estão subordinadas aos princípios da:
 - a) princípio da confiança mútua;
 - b) princípio da reciprocidade;
 - c) princípio da boa-fé;
 - d) princípio do sigilo profissional;
 - e) princípio do intercâmbio; e
 - f) princípio do benefício mútuo e da proporcionalidade;
2. As disposições deste Protocolo não dão origem, directa ou indirectamente, a nenhum direito, a qualquer pessoa que não sejam as Autoridades, a obter, omitir ou excluir qualquer informação, nem se opor à execução de um pedido de assistência técnica nos termos deste Protocolo.
3. As Autoridades devem proceder com razoabilidade, profissionalismo e diligência proporcionais às suas capacidades e competências no cumprimento das suas obrigações, nos termos do presente Protocolo.

4. As Autoridades partilham informações de entidades que se encontrem na sua esfera de supervisão sobre as actividades relacionadas ao mercado de valores capitais e à actividade bancária ou não bancária, tratando-se de uma Instituição Financeira não Bancária.

Cláusula Quarta
(Domínios de cooperação)

1. As Autoridades propõem-se cooperar sobre matérias de interesse comum, designadamente:
- a) Regulação e outras iniciativas normativas;
 - b) Supervisão de base permanente, mediante calendarização e planeamento articulado e racional das correspondentes acções de supervisão, com vista a assegurar a vigilância efectiva do sistema financeiro e a consequente actuação concertada, visando a implementação de mecanismos de supervisão prudencial e comportamental dos operadores e respectivos mercados;
 - c) Estrutura accionista e de governo societário.
 - d) Participações qualificadas e relações de domínio e de grupo, bem como, requisitos de idoneidade e experiência;
 - e) Situações irregulares e processos de contravenção;
 - f) Programas de educação financeira para investidores;
 - g) Branqueamento de capitais e controlo ao financiamento do terrorismo; Produção e difusão de estatística;
 - h) Acções formativas;
 - i) Elaboração, implementação e dinamização da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIF);
 - j) Fornecimento de dados estatísticos que contribuam para o Cálculo do Índice de Inclusão Financeira, inserido no Observatório Nacional de Inclusão Financeira;
 - k) Fornecimento de dados estatísticos das instituições sob supervisão de ambas as Autoridades, incluindo balancetes trimestrais, semestrais e anuais, bem como demonstrações financeiras das referidas instituições;
 - l) Parceria na realização de palestras, campanhas de sensibilização, inquéritos e diagnósticos em matérias de inclusão financeira da população;
 - m) Troca de experiências em organização de base de dados estatísticos e avaliação de impacto das acções e tomada de decisões;
 - n) Troca de experiências sobre matérias relacionadas com adopção das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro (IAS/IFRS) no que toca à apresentação ou divulgação das informações financeiras para o mercado financeiro;

- o) troca de experiências sobre a supervisão dos auditores externos, no que diz respeito o acompanhamento da qualidade dos serviços por estes prestados as entidades que actuam no mercado financeiro;
 - p) Cooperação para o desenvolvimento de novas ferramentas para a medição e protecção do risco cambial que favoreçam o aprofundamento do mercado de câmbio no país;
 - q) Desenvolvimento de estudos sobre a evolução do mercado financeiro;
 - r) Troca de conhecimentos e informações no que tange ao estágio de desenvolvimento do mercado de derivativos de câmbio.
2. As Autoridades comprometem-se, em especial, a cooperar e trocar informações sobre as seguintes matérias:
- a) mercado de instrumentos financeiros;
 - b) mercado de câmbio;
 - c) sistema de pagamentos;
 - d) estatísticas monetárias e financeira e da balança de pagamentos;
 - e) participações de instituições financeiras bancárias em instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão da CMC;
 - f) participações de instituições financeiras bancárias e não bancárias sujeitas à supervisão do BNA no mercado de capitais;
 - g) registo de entidades sujeitas à supervisão de uma das Partes;
 - h) emissões de valores mobiliários em que participem instituições bancárias e financeiras não bancárias sob supervisão do BNA;
 - i) organismos de investimento colectivo abertos;
 - j) auditores sujeitos à jurisdição da CMC, bem como à actividade dos auditores com intervenção em agentes de intermediação;
 - k) peritos Avaliadores de Imóveis sujeitos à jurisdição da CMC.

Cláusula Quinta

(Produção e difusão de estatística)

1. As Autoridades podem trocar informações sobre os aspectos considerados relevantes utilizados nas operações estatísticas, referentes aos balanços, demonstrações de resultados e demais indicadores, no prazo de 30 dias, após o período de referência para a consolidação da informação estatística.
2. O BNA efectua o registo dos instrumentos de notação utilizados nas operações estatísticas quer da CMC, quer dos fundos de investimentos, das sociedades gestoras de fundos de investimentos, das corretoras de valores mobiliários, passíveis de classificação do Plano de Contas das Instituições Financeiras Bancárias (PCIFB)/ bem como do Plano

de Contas das Instituições Financeiras Não Bancárias (PCIFNB).

3. O BNA compromete-se a disponibilizar estatísticas por si produzidas e disponíveis sobre o sector sempre que solicitado pela CMC, desde que se garanta a confidencialidade individual das mesmas.

Cláusula Sexta

(Acções de formação)

1. As Autoridades promovem a realização de acções de formação recíproca e conjunta, nos domínios da regulação, supervisão, branqueamento de capitais e estatísticas, tendo em vista o melhor desempenho das funções de cada uma das Partes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Autoridades podem receber reciprocamente grupos de técnicos para a realização de estágios em contexto real de trabalho, para a absorção e transferência de conhecimentos nos domínios acima referenciados.

Cláusula Sétima

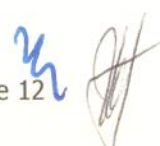
(Canais de comunicação)

1. As informações trocadas entre as Autoridades são partilhadas segundo o princípio da proporcionalidade e de acordo com as normas reguladoras relevantes, com observância daquelas que restringem a divulgação de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo.
2. As informações trocadas entre as Partes devem obedecer ao princípio da confidencialidade, não podendo ser divulgadas se não para fins de desempenho de actividades inerentes às Partes, mediante autorização prévia por escrito.
3. As informações referidas nos números anteriores podem ser negadas por escrito, quando houver manifesto perigo de interferência em processos de investigação em curso ou colocar em causa deveres e obrigações legais das Partes.

Cláusula Oitava

(Gestão do Protocolo e programação dos trabalhos)

1. A gestão deste Protocolo é assegurada pelas Partes, às quais compete:
 - a) elaborar os planos anuais de actividades a desenvolver ao abrigo do presente Protocolo;
 - b) acompanhar a execução dos planos de actividades referidos na alínea anterior;
 - c) apresentar propostas que visam a melhoria da cooperação nas matérias que constituem objecto do presente Protocolo;
 - d) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais correcções a introduzir nas acções futuras a desenvolver;
2. As Partes devem reunir-se duas vezes por ano, de forma presencial ou



remotamente, para melhor coordenação dos trabalhos, sem prejuízo de poderem reunir-se, sempre que circunstâncias ponderosas assim o exigirem.

3. Os planos de trabalho devem incluir a definição concreta de acções a desenvolver e outras informações essenciais para a sua concretização, devendo ser submetidas à apreciação e aprovação dos responsáveis máximos.

Cláusula Nona (Correspondência)

1. No âmbito do presente Protocolo de Cooperação, as Autoridades comprometem-se partilhar os seus organogramas, respectivos serviços e a indicação dos nomes dos principais responsáveis, devendo e manter-se reciprocamente informadas, sobre os respectivos contactos, tais como endereços postais, correios electrónicos e números de telefones.

2. Salvo indicações específicas em contrário por escrito, as comunicações e correspondência devem ser sempre dirigidas, para as pessoas constantes da lista de contactos incluídos no Anexo I ao presente Protocolo e que dele faz parte, devendo, nestes termos, as Autoridades promover a actualização dessa lista sempre que se verifique alguma alteração.

3. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a Autoridade requerente solicitar informações à Autoridade requerida, deve a Autoridade requerida, ainda que não disponha de informações relevantes sobre a solicitação efectuada, pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recepção do pedido.

4. A Autoridade requerida deverá enviar uma resposta escrita à Autoridade requerente, quando:

- a) A Autoridade requerente manifestar urgência na obtenção de informação, devendo a resposta ocorrer tão logo possível e antes do decurso do prazo indicado no número anterior;
- b) A Autoridade requerida, de forma fundamentada, solicitar um período mais alargado para a sua resposta.

Cláusula Décima (Acompanhamento da Execução)

- 1. As Autoridades devem criar um Grupo de Trabalho, a fim de acompanhar a execução do Presente Protocolo.
- 2. O Grupo de Trabalho deve reunir sempre que necessário, em função das orientações que forem transmitidas pelos responsáveis máximos das Autoridades.
- 3. Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os Gabinetes de Relações Institucionais ou serviços equiparados previstos no Anexo e que é parte integrante deste Protocolo, devem reunir quatro vezes por ano.
- 4. O Grupo de Trabalho deve definir um programa e um cronograma de actividades e acordar sobre os temas a serem abordados durante as reuniões.

Cláusula Décima primeira

(Denúncia)

Qualquer uma das Partes pode fazer cessar o presente Protocolo, mediante aviso prévio por escrito, com 90 (noventa) dias de antecedência.

Cláusula Décima Segunda

(Vigência)

O presente Protocolo é válido por um período de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula Décima Terceira

(Disposições transitórias)

1. Este Protocolo de Cooperação não altera, substitui ou derroga quaisquer leis ou regulamentos, nem cria direitos oponíveis por terceiros.
2. O presente Protocolo é feito em duplicado, ambos valendo como originais, escrito em Língua Portuguesa e devidamente assinado pelas Partes, ficando um exemplar para cada uma das Partes.

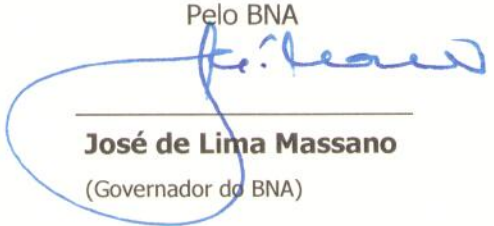
Cláusula décima Quarta

(Entrada em vigor)

O BNA e a CMC tornam público o presente Protocolo, que entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

Luanda, 15 de Fevereiro de 2022.

Pelo BNA


José de Lima Massano

(Governador do BNA)

Pela CMC


Maria Uini Baptista

(Presidente do Conselho de Administração)

ANEXO LISTA DE CONTACTOS

Para efeitos de comunicações ou notificações relacionadas com o Protocolo de Cooperação, a correspondência será endereçada aos seguintes representantes:

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, ANGOLA

Complexo Administrativo Clássicos de Talatona,
Rua do MAT, 3º B, GU 19 B,
Bloco A5,0, 1º e
2º I Luanda,
Angola

Sra. Nádia Pinto

Administradora Executiva
CMC

(+ 244) 992 518 292; 949 546 473

Email: nadia.pinto@cmc.ao

Sr.ª Zénea Leitão

Directora do Gabinete de Cooperação
CMC

(+ 244) 992 518 292; 949 546 473

Email: cooperacao@cmc.ao; zenea.leitao@cmc.ao

BANCO NACIONAL DE ANGOLA (BNA)

Av. ª 4 de Fevereiro n.º
151, Luanda – Angola

Sra. Beatriz Ferreira Andrade dos Santos Administradora

+244 222 679 200

Email: bandrade@bna.ao

Sr. Eduardo Quissanga

Director do Gabinete de Relações Institucionais

+244 222 679 200

Email: equissanga@bna.ao

Sr. Manuel Francisco Lourenço

Chefe de Divisão

Gabinete de Relações Institucionais

+244 222 679 200





BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Email: cooperacao@bna.ao; mfloureno@bna.ao



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
INSTITUTO DE ANGOLA

[Handwritten signature]